



**UEPB**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS III**  
**CENTRO DE HUMANIDADES**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**JAIANE NUNES DA SILVA**

**A ADOÇÃO NO BRASIL: O PARADIGMA QUE REFLETE NA BUSCA POR  
UM PERFIL INDISPONÍVEL.**

**GUARABIRA**  
**2021**

**JAIANE NUNES DA SILVA**

**A ADOÇÃO NO BRASIL: O PARADIGMA QUE REFLETE NA BUSCA POR  
UM PERFIL INDISPONÍVEL.**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Departamento do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito de Família.

**Orientadora:** Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Hérika Juliana Linhares Maia.

**GUARABIRA  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Jaiane Nunes da.  
A adoção no Brasil [manuscrito] : o paradigma que reflete na busca por um perfil indisponível / Jaiane Nunes da Silva. - 2021.  
23 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2021.  
"Orientação : Prof. Dr. Hérica Juliana Linhares Maia, Departamento de Ciências Jurídicas - CH."  
1. Adoção. 2. Preconceito. 3. Seletividade. 4. Legislação. I. Título  
  
21. ed. CDD 347

**JAIANE NUNES DA SILVA**

**A ADOÇÃO NO BRASIL: O PARADIGMA QUE REFLETE NA BUSCA POR  
UM PERFIL INDISPONÍVEL.**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Departamento do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito de Família.

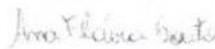
Aprovada em: 05 / outubro / 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**



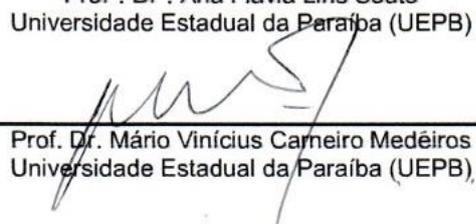
---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Hérica Juliana Linhares Maia (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Ana Flávia Lins Souto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Dr. Mário Vinícius Carneiro Medeiros  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este artigo ao meu grande Deus, que tudo pode e nunca me abandonou, ao meu pai Jurandir por tanto esforço pra eu conseguir chegar até aqui, a minha mãe Tilita por tanta força e dedicação, aos meus irmãos por sempre acreditarem nos meus sonhos, a minha vó (*in memoriam*) Maria Bertulino, que desde cedo me mostrou verdadeiro sentido da palavra amor, ao meu esposo Wellington por todo o apoio e paciência, e a minha filha Lavínia que está a caminho. Amarei a todos, enquanto eu existir.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.

(Josué 1:9)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. A ADOÇÃO: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E HISTÓRICA .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A compreensão instituto.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 A evolução legislativa.....</b>	<b>11</b>
<b>3. ADOÇÃO E SUAS ESPECIFICIDADES.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Requisitos.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Modalidades.....</b>	<b>15</b>
<b>4. A BUSCA POR UM FERFIL INDISPONÍVEL.....</b>	<b>17</b>
<b>4.1 O cenário segundo o cadastro nacional de adoção.....</b>	<b>17</b>
<b>4.2 Os reflexos da seletividade no ato de adotar.....</b>	<b>18</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## **A ADOÇÃO NO BRASIL: O PARADIGMA QUE REFLETE NA BUSCA POR UM PERFIL INDISPONÍVEL.**

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise sobre o instituto da adoção, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.609 de 13 de julho de 1990, tendo como ênfase principal estudar a problemática envolvendo os eventuais tipos de discriminação que estão inseridos em tal processo. Tais preconceitos se fazem evidentes quando analisamos a preferência de maior parte dos pretendentes a pais adotivos com relação ao perfil da criança a ser adotada, sendo estes preconceitos relacionados na maioria das vezes com relação à cor/etnia, ao gênero ou a idade das mesmas. Este estudo foi feito com base na análise dos dados atualizados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Sistema Nacional Adoção (SNA), dados estes que comprovam a veracidade da tese em questão. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica, utilizando o método dedutivo, se pautando em análises de artigos publicados, estudos monográficos e livros a cerca da temática, para tanto, foi necessária à realização de busca eletrônica em sites e outras entidades que debatiam sobre o tema em questão. A conclusão que chegamos, é que tais práticas discriminatórias nos processos de adoção acabam por infringir alguns direitos garantidos a criança e ao adolescente, previstos na Constituição Federal de 1988 e no (ECA), gerando terríveis consequências na vida dos adotandos.

**Palavras-chaves:** Adoção. Preconceito. Seletividade. Legislação.

## **THE ADOPTION IN BRAZIL: THE PARADIGM THAT REFLECTS IN TE SEARCH FOR UNAVAILABLE PROFILE.**

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the adoption institute, provided for in the Statute of Children and Adolescents (ECA), law No. 8609 of July 13, 1990, with the main emphasis on studying the problem involving possible types of discrimination who are involved in such a process. Such prejudices are evident when we analyze the preference of most applicants to adoptive parents in relation to the profile of the child to be adopted, and these prejudices are mostly related to color/ethnicity, gender or age. This study was based on the analysis of updated data from the National Adoption Registry (CNA) and the National Adoption System (SNA), data that prove the veracity of the thesis in question. The methodology used was bibliographic research, using the deductive method, based on analysis of published articles, monographic studies and books about the theme in question. The conclusion we reached is that such discriminatory practices in adoption processes end up infringing some rights guaranteed to children and adolescents provided for in the Federal Constitution of 1988 and in the (ECA), generating terrible consequences in the lives of adoptees.

**Keywords:** Adoption. Prejudice. Selectivity. Legislation.

## 1- INTRODUÇÃO

A adoção é um processo pelo qual uma pessoa ou um casal tomam para si a guarda de um filho que não é biologicamente seu. Através da adoção é formado um vínculo afetivo entre a criança adotada e os pais adotivos e por meio deste instituto o adotado passa a ter os mesmos direitos que os filhos biológicos.

Tal instituto é visto como um meio de proteção aos direitos da criança e do adolescente que infelizmente, por diversas situações, não tiveram a oportunidade de serem mantidos ao lado de sua família biológica. Através da adoção são resguardados os direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.609 de 13 de julho de 1990.

Apesar de a adoção ser um ato de amor e doação para com o próximo e da enorme lista de espera de pessoas que tem interesse em adotar, ainda são vários os desafios enfrentados pelos envolvidos em tal processo no Brasil.

Entre os desafios presentes na adoção na atualidade, iremos abordar nesse estudo um dos considerados maiores vilões, principalmente pelas crianças que esperam ansiosamente por uma chance de serem adotadas: O preconceito por parte dos adotantes, que na maioria das vezes apresentam algumas exigências com relação ao perfil da criança a ser adotada, sendo tais preferências sempre relacionadas à idade, cor/etnia e ao sexo dos candidatos.

Desta forma, o questionamento que instigou a realização deste artigo foi: porque as famílias ao entrar num processo de adoção ainda insistem em permanecer numa cultura tão ultrapassada, que é a de não saber lidar com as diferenças raciais? E, porque a idealização do modelo de filho desejado, se em nada interfere a idade, o sexo ou a cor da criança, pois, quando se adota um filho o que se espera é que os pais adotivos tenham a intenção de cuidar e amar da mesma forma que se amaria um filho biológico?

Na procura por possíveis justificativas para o problema, o presente trabalho apresenta como objetivo geral identificar o perfil dominante de crianças e adolescentes que estão à espera de uma família substituta, e sua relação com possíveis condutas preconceituosas por parte dos adotantes.

Para tanto, foi usado o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, se pautando em análises de artigos publicados, estudos monográficos e livros a cerca da temática, foi também necessária à realização de busca eletrônica em *sites* e outras entidades que debatiam sobre o tema em questão.

O primeiro capítulo aborda os aspectos mais relevantes da adoção no Brasil, tendo como ênfase seu conceito e surgimento, assim como as modificações legislativas ocorridas no instituto nas últimas décadas.

Já o segundo capítulo nos traz os principais requisitos impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação do processo de adoção no Brasil, como também mostrará as diversas modalidades do instituto.

No terceiro capítulo são abordados os eventuais tipos de preconceitos envolvidos nos processos de adoção no Brasil, sendo esses preconceitos postos à vista no ato da escolha do perfil do filho desejado por parte dos adotantes e analisando também as possíveis consequências dessa “escolha” na vida dos adotandos.

A temática mostra-se relevante, pois, busca identificar os reflexos da construção preconceituosa do “filho desejado” na vida dos menores que aguardam ansiosamente por um novo lar e por uma nova família que lhe dê melhores condições de vida e dignidade e enquanto não são “escolhidos” pelos pais adotivos,

em decorrência de tais preconceitos (idade, cor ou sexo), passam a infância e a adolescência toda a esperar em casas de acolhimento ou orfanatos, mas por motivos tão irrelevantes não conseguem ser adotados.

## 2. A ADOÇÃO: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E HISTÓRICA

Adoção surge como um instituto garantidor do direito à convivência familiar, sendo considerada uma das modalidades de colocação da criança e do adolescente em família substituta. Apesar de ser uma medida excepcional, pois se prioriza a permanência com a família biológica, a adoção é considerada o caminho mais viável para inserir o indivíduo em ambiente favorável ao seu desenvolvimento intelectual, social e emocional.

Este capítulo abordará os aspectos mais relevantes da adoção no Brasil, analisando o seu conceito e surgimento com base nas modificações legislativas ocorridas no instituto nas últimas décadas.

### 2.1 A compreensão do instituto

A palavra adoção deriva do latim *adoptal*, significando o ato de escolher, dar seu nome a alguém. Para Gonçalves (2017, p. 381), “entende-se por adoção o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Desta forma, compreende-se que o termo em estudo engloba o fato de tomar para si filho de outrem.

Rodrigues (2016), diz tratar-se a adoção de um ato unilateral e solene. Essa unilateralidade é imperfeita e discutível, visto que a lei reclama o consentimento dos pais ou do representante legal do adotado, conforme estabelece o artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Vejamos:

45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (BRASIL,1990)

Insta salientar que os vários requisitos impostos pelo ECA para a efetivação da adoção, a exemplo de consentimento, estágio de convivência, fator etário, entre outros, levaram alguns escritores clássicos a definirem a adoção como um ato solene, uma vez que a lei lhe impõe um procedimento específico, sem o qual o ato não tem validade.

De acordo com Diniz (2016), a adoção é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, pois, visa dar filhos àqueles que, por diversos motivos, não tiveram a sua prole consanguínea, além de apresentar um viés assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição social e material do adotado. Na visão de Almeida (2012, p.368), a adoção é “a forma mais conhecida,

porque é a mais antiga, de filiação socioafetiva. Consiste em, por escolha, tornar-se pai e/ou mãe de alguém com quem, geralmente não se mantém vínculo biológico nenhum”.

Ainda analisando o conceito de adoção, Diniz (2016, p. 282) externa que:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

“A adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outro como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim [...]” (PEREIRA, 2010, p.411). A adoção oferece um ambiente familiar para um indivíduo que por algum motivo ficou privado da sua família biológica e se incorpore numa família que lhe é estranha, formando um vínculo não só jurídico como também afetivo.

Com base nos conceitos expostos, torna-se evidente, que a adoção é sem dúvida umas das maiores conquistas do ordenamento jurídico, é através dela que diversas crianças e adolescentes até então “sem lar” tem a oportunidade de conhecer e ter uma família para si, de modo a saírem da condição de órfãos ou de situações que coloquem em risco a sua integridade física, ou mental, situações essas que por vezes acontecem dentro da linhagem biológica, o que de fato é condenável, no entanto, muito corriqueiro.

## 2.2 A evolução legislativa

A adoção é um instituto antigo, presente desde o início das civilizações. Silva (2017) relata a história de Moisés, o qual fora abandonado por sua mãe que temendo atitudes extremas de um faraó autoritário largou seu filho às margens de um rio, na esperança de que alguém o encontrasse e dele cuidasse, e assim ocorreu: Moisés foi encontrado, cuidado e tido como filho, por meio da adoção, pela filha do Faraó.

Ainda segundo Silva (2017), na mitologia greco-romana, vários contos apontam a presença da adoção. Na história de Hércules, que fora mandado para viver na terra e aqui fora cuidado por uma mãe que o teve como filho, mesmo não sendo biológico. Mencionam-se ainda, os gêmeos fundadores de Roma, Rômulo e Remo, que também abandonados e foram alimentados por uma loba, e só posteriormente encontrados por pessoas que os criaram.

No tocante à regulamentação jurídica do instituto no Brasil, esta ocorreu apenas com o advento do Código Civil de 1916. Segundo este código, somente poderiam adotar as pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos ou casais sem descendentes legítimos, fato que demonstra que o instituto não detinha um viés assistencialista, mas existia apenas para suprir as necessidades daqueles que, por fatores etários ou biológicos, não conseguiriam ter sua prole legítima. Além disso, era requisito que o adotante fosse 18 anos mais velho que o adotado.

Vejam os dispositivos do Código Civil de 1916:

Art. 368 - Só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

Art. 370 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher. (BRASIL, 1916)

Posteriormente, foi publicada a lei 3.133/57 a qual alterou significativamente o instituto, uma vez que possibilitou a adoção por pessoas que desejavam constituir um vínculo afetivo, independente de terem ou não prole legítima. Outro ponto positivo na referida norma, foi a redução da idade mínima do adotante para 30 (trinta) anos. No entanto, até esse momento, ainda não havia igualdade de direitos sucessórios entre os filhos legítimos e adotados.

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

(..)

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (BRASIL, 1957).

A equiparação sucessória entre a prole legítima e adotiva ocorreu com a Lei 4.655/65, a qual configurou importante passo dado na evolução do instituto, tornando o filho adotivo praticamente igual, em direitos e garantias, ao filho sanguíneo. Assim, criou-se a legitimação adotiva, forma esta que atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho legítimo. Todavia, em razão do excesso de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão prática. (RIZZARDO, 2014)

A partir de então, ganhou força a compreensão interativa, humanizada voltada para a democratização do direito e inegavelmente em favor de uma legislação eminentemente voltada ao âmbito social, tendo como escopo a busca por um equilíbrio dentro dessa questão. Com isso, verifica-se no ordenamento jurídico, modificações inseridas em um contexto legislativo que, paulatinamente, eleva os sujeitos de família à condição de existência na sociedade e com respeito à sua dignidade (RODRIGUES, 2016).

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, indiscutivelmente a estrutura familiar ganhou uma conotação mais humanista e preocupada com o maior reconhecimento da dignidade de seus membros. Dessa forma, a Carta Magna vigente, promoveu uma modificação inovadora no ordenamento jurídico, priorizando o respeito à dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro.

Na perspectiva de Vargas (2018), a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma época no ordenamento jurídico do país, até porque anterior a ela o que se

colocava em primeiro plano era a mera organização do Estado, ficando assim, o indivíduo em situação de desvantagem.

Para Bobbio (2014), o legislador constituinte deu especial atenção aos direitos e garantias fundamentais, pois, abordou inicialmente estes temas, para depois pensar na organização do Estado. Desta forma, a família foi reconhecida como base da sociedade e recebe proteção do Estado, nos termos dos artigos 226 e seguintes, por ser considerada como local de formação da pessoa humana.

Ao referir-se à família, é importante salientar que a mesma não se constitui apenas com relações de sangue, mas, sobretudo, afetivas, traduzidas em uma comunhão espiritual e de vida. Na Carta de 1988, a família tem um papel de destaque por sua importância na formação do indivíduo, um dos objetivos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, foi com o advento do texto constitucional de 1988 que o instituto da adoção ganhou os contornos que atualmente apresenta, uma vez que o parágrafo 6º do artigo 227 externa que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Desta forma, eliminou-se qualquer diferença entre a filiação biológica e adotiva, dando ênfase ao princípio da igualdade entre todos os filhos.

Contudo, o marco regulador da adoção do Brasil ocorreu com a criação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, intitulada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual, nos artigos 39 a 52, estabelece todo o procedimento e requisitos para se adotar uma criança ou adolescente. Em conformidade com o texto constitucional, sobretudo com o princípio da igualdade entre os filhos, o artigo 41 do ECA externa que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990).

Insta salientar que o Código Civil de 2002 também trata da adoção, porém, foi profundamente atingido pela Lei 12.010, de 2009, a qual revogou vários artigos relacionados ao instituto em questão. Atualmente, o Código Civil limita-se a regulamentar a adoção dos maiores de 18 (dezoito) anos, bem como ratifica que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069/90. Desta forma, a legislação civil reconhece o Estatuto da Criança e do Adolescente como norma fundamental no processo de adoção no Brasil.

O ECA trata a adoção como medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural, ou extensa (BRASIL, 1990). Esta excepcionalidade tem como fundamento a importância da permanência da criança ou adolescente com a sua origem biológica, porém, ante a impossibilidade da preservação dos laços consanguíneos, a adoção mostra-se como medida mais apropriada para se garantir a criança ou adolescente o direito à convivência familiar.

### **3. ADOÇÃO E SUAS ESPECIFICIDADES**

O presente capítulo abordará os requisitos impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação do processo de adoção bem como mostrará as diversas modalidades do instituto.

### 3.1 Requisitos

Para iniciar o processo de adoção, devem os pretendentes seguir algumas etapas. Os Juizados da Infância e Juventude recebem mensalmente vários processos de pessoas que desejam adotar. Quando um processo é ajuizado o primeiro ato é o encaminhamento dos autos para as psicólogas e assistentes sociais, que fazem uma avaliação acerca dos dados trazidos sobre os adotantes e adotados e, então, inicia-se o processo de adoção propriamente dito, o qual tem por primeira fase as visitas domiciliares, institucionais e entrevistas, estas capazes de consubstanciar os relatórios psicossociais, os quais são absolutamente necessários para as decisões dos juízes acerca da viabilidade da adoção. Portanto, adotar uma criança no Brasil, requer um percurso longo e cheio de etapas (PINTO, 2017).

Os procedimentos e requisitos para a efetivação da adoção no Brasil, estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe a redação do artigo 39, ao externar que “a adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei”. O mesmo diploma legal deixa claro que a adoção é medida excepcional e não poderá ser realizada através de procuração (BRASIL, 1990).

O artigo 42 do ECA, dispõe que a idade mínima para o adotante é 18 (dezoito) anos, ou seja, apenas o maior, capaz, com idoneidade psíquica é que tem reais condições de adotar uma criança ou adolescente. Além disso, o artigo 40 determina que “o adotante deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela do adotando.” Soma-se a isto, a diferença mínima de 16 (dezesesseis anos) entre adotante e adotado. (BRASIL, 1990)

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível identificar algumas vedações aplicáveis à adoção. O parágrafo primeiro do artigo 42 é taxativo ao externar que a criança ou adolescente não pode ser adotada por seus ascendentes, ou irmãos. Em outras palavras, a legislação veda a possibilidade de netos serem adotados por seus avós ou de um irmão ser adotado por outro (BRASIL, 1990).

Outro requisito importante é a inserção dos pretendentes à adoção no Cadastro Nacional de Adoção - CNA conforme determina o artigo 50 do ECA:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 1990).

Outro requisito imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é o chamado estágio de convivência. O artigo 46 do referido diploma determina que a

adoção dever ser precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. No entanto, há uma exceção a essa regra, se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (BRASIL, 1990)

A adoção deve ser deferida preferencialmente aos brasileiros, ou ainda, aos brasileiros residentes no exterior, porém, é possível que estrangeiros adotem crianças ou adolescentes brasileiros, desde que se enquadrem nos requisitos legais, dentre estes, o estágio de convivência de no mínimo 30 (trinta) dias com o futuro filho, conforme o artigo 46, § 3º do Estatuto da Criança e do adolescente (BRASIL, 1990)

### 3.2 Modalidades

A primeira modalidade de adoção apresentada neste trabalho é chamada Adoção à Brasileira. Esta é a forma de adotar sem obedecer às regras burocráticas estabelecidas pela legislação. No conceito Pinto (2017) é a prática de registrar o filho de outra pessoa como sendo seu sem passar pelos trâmites adotivos legais. Isso não é lícito, até constitui crime punível de acordo com o Código Penal:

Art. 242: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena: reclusão, de dois a seis anos (BRASIL, 1940).

Apesar de proibida, este tipo de adoção é realizada no contexto diário, sendo comuns casos em que as mães biológicas entregam seus filhos diretamente à outra família ou pessoa determinada, para que esta possa cuidar da criança e tê-la como filho, sem passar pelos processos e ritos legais. É averiguado que a Adoção à Brasileira é feita com o objetivo de burlar a burocracia do procedimento de adoção.

A segunda modalidade de adoção a ser tratada por este estudo é a Adoção *Intuito Personae*, a qual é tema de inquietação de muitos profissionais do direito, pois, é efetivada na medida em que os pais biológicos entregam a criança à pessoa certa e determinada e, em muitos casos, o acordo já é pactuado anteriormente, nos meses sucessivos da gravidez. A família que pleiteia a adoção deve ser benquista pelos pais ou pela mãe que irá fazer a doação da criança, consagrando-se a vontade dos pais biológicos do adotando, no sentido de ser este colocado em determinada família substituta (MISKOLCI, 2016).

A adoção do tipo *Intuito Personae*, faz com que os candidatos à adoção não sigam o que determina artigo 50 do ECA, que é a prévia inscrição no Cadastro Nacional de Adoção. O procedimento é regido pelo fato da mãe biológica ou, até mesmo em raros casos, do pai biológico, que pretenda confiar seu filho à adoção, ter alguém em vista para entregá-lo. É como se tivesse uma preferência, por já conhecer a pessoa, ou ter amizade, conhecimento ou afinidade.

Então os pais biológicos vão ao encontro dos pretendentes à adoção e se dirigem à Vara da Infância e Juventude, no intuito de legalizar a situação de entrega da criança à família substituta. Insta salientar que esta modalidade de adoção não é pacífica no Poder Judiciário, uma vez que muitos processos são indeferidos, por não se ter a comprovação da vontade livre e consciente dos pais biológicos em

direcionar seu filho para determinada pessoa, ou se há algum tipo de coerção (ROSENVALD, 2015,).

Outro forte argumento que justifica o indeferimento da adoção *Intuito Personae* é a motivação de que não se sabe precisamente se as pessoas candidatas à adoção estão aptas a adotar uma criança. Esse vínculo entre as famílias candidatas à adoção e os pais biológicos não fica explícito, é perigoso não saber ao certo, se houve ou não envolvimento de dinheiro, ou outra ação que torne ilícito esse tipo de adoção.

Mas nem todo entendimento é contrário à Adoção *Intuito Personae*, sendo que há juízes que permitem a prática de tal modalidade, justificando ser esse um direito dos pais biológicos entregarem seu filho a uma pessoa previamente escolhida, nos casos em que inegavelmente, não haja nenhum problema impeditivo para a adoção, conseqüentemente, não há porque não respeitar a vontade e a iniciativa dos pais biológicos. Resta ainda afirmar, que tal modelo de adoção não tem previsão legal, somente sendo encontrada em doutrinas. O que precisa ser refletido cotidianamente pelos operadores do direito. (PINTO, 2017).

Seguindo o estudo das modalidades, passa-se a análise da Adoção Bilateral e Unilateral. A primeira é regulamentada pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e, conforme a legislação estabelece, é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, sendo necessário comprovar a estabilidade da família para que possam se tornar aptos a adotar (BRASIL, 1990). Já a segunda, consiste na adoção, geralmente pelo padrasto ou madrasta, do filho do cônjuge ou companheiro. Esta modalidade está prevista no artigo 41, §1º do ECA, abaixo disposto:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes (BRASIL, 1990)

Sendo assim, caso a criança ou adolescente fosse registrado apenas pela mãe, se ela viesse a ter um relacionamento posterior e existissem vínculos com o adotado, seria possível um novo registro posterior, dessa vez pelo cônjuge, se tornando pai do adotado.

Outra modalidade de adoção é a Internacional. Nesta, a pessoa ou casal postulante é residente e domiciliado fora do Brasil. Esta modalidade somente terá lugar quando restar comprovado que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto e que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira (COSTA, 2015). Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de Adoção Internacional de criança ou adolescente brasileiro.

Por fim, trata-se da Adoção Póstuma, a qual ocorre quando o adotante vier a falecer durante o processo de adoção, ou seja, antes de proferida a sentença. Caso haja a manifestação de vontade, no sentido de se constituir o ato jurídico da adoção, tenha ficado clara e sem nenhuma obscuridade ou dúvida quanto a sua intenção, a adoção poderá ser deferida ao adotante, nos conformes do artigo. 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

## 4. A BUSCA POR UM FERFIL INDISPONÍVEL

Este capítulo abordará os eventuais tipos de preconceitos envolvidos nos processos de adoção no Brasil, relacionados à escolha do perfil desejado por parte dos adotantes, assim como suas consequências na vida dos adotandos.

### 4.1 O cenário segundo o Cadastro Nacional de Adoção – CNA

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é um sistema de informações que se encontra hospedado nos servidores do Conselho Nacional de Justiça que reúne todas as informações de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes à adoção em todo país. No entanto, ao observar seus dados, podemos notar uma triste realidade: a grande discrepância que há entre o número de crianças disponíveis pra adoção e o número de candidatos a pais adotivos em todo o país.

Existem atualmente, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção, 4.220 crianças aptas à adoção, enquanto estão cadastrados 32.946 pretendentes na fila de espera pra adotar, ou seja, o número de candidatos a pais adotivos chega a ser sete vezes maior do que o número de crianças disponíveis pra adoção.

Ao analisarmos as estatísticas do Cadastro do Nacional de Adoção, dentro da totalidade de crianças disponíveis, podemos inferir que: com relação à cor/etnia há maior prevalência de crianças pretas/pardas, somando um total de 56,3%, enquanto as brancas ocupam apenas 26% do total. Com relação à faixa etária, até os três anos de idade existem apenas 498 crianças disponíveis, no entanto, quanto mais se aumenta a idade da criança, maior a disponibilidade para a adoção. Exemplo disso é a quantidade de adolescentes disponíveis com mais de 15 anos, que soma um total de 1.096 candidatos disponíveis. Além das preferências citadas anteriormente, também existe certa predileção por meninas, pois, em uma pesquisa realizada, quando os pretendentes a pais adotivos foram indagados acerca da escolha do sexo da criança, 8% responderam que preferiam menino, e 27% dos pretendentes aceitariam apenas meninas, enquanto o restante dos pesquisados aceitariam ambos os sexos.

Infelizmente, ao analisarmos os dados disponibilizados pelo CNA, podemos chegar à conclusão de que em meio a um gesto considerado tão lindo e humano pela sociedade, que é o ato de adotar, existe um grande problema camuflado: muitos pretendentes a pais adotivos têm preferência por determinados perfis de criança/adolescente a serem adotados.

Silveira (2002, p.65) alega que:

[...] quando indagados acerca da cor/etnia da criança desejada, apenas 1,4% dos cadastrados revelaram que, particularmente, esse fator não era

importante. Para a autora, esse aspecto conduz a hipótese de que, os traços raciais dos sujeitos são considerados como um poderoso instrumento de elegibilidade no âmbito das adoções.

Determinados tipos de atitude, vindo dos adotantes, nos fazem a refletir sobre como a sociedade ainda insiste em preservar uma cultura de pensamentos tão ultrapassados e egoístas, onde o estereótipo de uma criança chega a ser um critério que conta muito na hora de adotar, quando o sofrimento e o sentimento de rejeição vivenciados pelo adotando, pouco importa se o perfil da criança não os agrada.

Silveira (2005, p. 121) esclarece: “Inúmeras crianças são segregadas em abrigos, em razão de não atenderem os detalhes estéticos que estão vinculados ao desejo dos adotantes”.

Esse tipo de seletividade, que sobrevém dos adotantes, trazem prejuízos irreparáveis para a vida de muitas crianças e adolescentes, que tanto aguardam por uma chance de ter um novo lar e uma nova família, que o acolha e lhe dê muito carinho e amor, lhe devolvendo assim a dignidade como ser humano.

Segundo Nabinger, 2010:

(...) É preciso construir uma nova verdade, a verdade de que adotar uma criança, tanto quanto parir, implica em uma gestação, uma espera, e de que quando se pretende ter um filho é imprescindível passar por acompanhamento técnico: na gestação natural, faz-se o pré-natal e na adoção, a habilitação e o acompanhamento do estágio de convivência. Essa gestação é necessária para que o filho possa nascer e se desenvolver plenamente. É preciso construir uma nova verdade de que, na adoção, assim como quando se concebe o filho, não se pode exigir um padrão ideal; não se exigem garantias, que não a do afeto.”

De acordo com o que diz Nabinger, podemos salientar que a adoção deveria ser vista como uma verdadeira gestação, haja vista, que numa gestação não existem chances dos pais escolherem o perfil da criança que se espera, mas, mesmo assim, eles a amam muito. Na adoção deveria funcionar da mesma maneira, onde a principal garantia nessa relação seria o amor pelo filho esperado, independente dele possuir ou não o perfil idealizado.

## **4.2 Os reflexos da seletividade no ato de adotar**

A destinação de crianças e adolescentes para a fila de adoção se dá, de acordo com o art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando já se foram esgotados todos os meios disponíveis para a manutenção da criança/adolescente no seio familiar, seja esta família natural ou extensa.

O art. 39 do ECA dispõe:

### **Da Adoção**

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1<sup>o</sup>-A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990)

A adoção, considerada pela sociedade um gesto de doação, de responsabilidade e de amor para com o próximo, é uma medida extrema que tem como maior finalidade garantir o direito à convivência familiar e comunitária, evitando assim, que muitas crianças/adolescentes fiquem por muito tempo a mercê dos cuidados, muitas vezes precários, oferecidos durante a convivência nos abrigos institucionais ou em casas de acolhimento, sendo-lhes, durante esta estadia, suprimidos alguns dos direitos fundamentais assegurados à criança/adolescente por meio do ECA.

A preferência por determinados perfis de crianças e adolescentes por parte dos adotantes resulta, conseqüentemente, num aumento significativo na quantidade de candidatos(as) que aguardam na lista de espera pela adoção. Portanto, nota-se que o grande vilão da história, não é a falta de candidatos à adoção, muito menos a pais adotivos, porém, as diversas formas de rejeição no tocante às questões envolvendo cor/etnia, idade ou sexo da criança.

Tais formas de discriminação nos processos de adoção, acabam por transgredir de forma acentuada na aplicação de vários direitos assegurados à criança/adolescente, previstos no ECA e na Constituição Federal de 1988, entre eles O Direito à Convivência Familiar, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

O art. 227 da Constituição Federal dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)

“A adoção garante que o adotado tenha um lar onde supra suas necessidades de proteção, que tenha os mesmos direitos que os filhos legítimos, adquira nome, sobrenome, status de filho, sem sofrer qualquer tipo de discriminação.”(GRANATO,2013)

O art. 19 do ECA, disciplina que toda criança e adolescente, inclusive os que por qualquer motivo tenham sido retirados do convívio familiar e estejam inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, deverá ter sua situação reavaliada pelo menos a cada três meses pelo Juiz, devendo o mesmo decidir pela reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º—Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.(BRASIL,1988).

A realidade para muitos jovens que não conseguem ser adotados é muito dura, vindo a enfrentar diversas crises emocionais e muita insegurança em relação ao futuro, pelo sentimento de rejeição por não terem sido adotados, pois, na maioria das vezes, são jogados nas ruas sem ter para aonde ir, se tornando, conseqüentemente, possíveis moradores de rua e encontrando no mundo das drogas uma possível solução para esquecer tantos problemas, entrando assim no mundo do crime e da marginalidade para sustentar seus vícios.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, externa que:

Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio sócio econômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2006).

A adoção traz para a vida da criança a chance de ter uma vida digna e a sensação de segurança e bem-estar, pois, ela se sentirá totalmente amparada pelos pais adotivos, que a partir do momento da adoção serão tidos como pessoas de referência em sua vida, onde seus direitos e garantias previstos na legislação serão realmente preservados, devido a tal ato de amor e compaixão.

Na maioria das vezes o sentimento de gratidão da criança/adolescente adotado para com os pais adotivos, é tão grande, que ele passa a obedecer todas as suas regras e conselhos, vindo assim a se tornar um filho muito amoroso, um estudante dedicado, e no futuro um verdadeiro cidadão de bem, que muitas vezes na velhice dos pais ou em momentos de dificuldades enfrentados pelos mesmos, o filho adotivo se faz mais presente, tendo mais cuidado e carinho com os pais do que os próprios filhos biológicos.

Portanto, como todo o ser humano merece uma chance de ser feliz e de ter uma vida digna, os preconceitos raciais, de idade ou de gênero, nunca deveriam ser considerados nos processos de adoção.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, que é de extrema importância refletir à cerca das práticas discriminatórias presentes nos processos de adoção, tendo atenção principal aos impactos ocasionados na vida de tantas crianças e adolescentes que continuam a esperar nos orfanatos ou em casas de abrigos, muitas vezes atingindo a idade máxima e não conseguindo ser “escolhidas” em decorrência de tais preconceitos.

Diante de tal realidade em nosso país, é necessário criar campanhas de conscientização que estimulem atos como a adoção tardia e livre de preconceitos, implantando na sociedade a concepção de que quando se busca um filho seja ele adotivo ou biológico, o sentimento principal que tem que reger essa relação é o amor.

Faz-se necessário impor na mente dos adotantes a percepção de que padrões impostos pela sociedade, pouco importam, quando realmente se pretende adotar, e que independente da criança ter ou não o perfil desejado, ou se a criança já enfrentou um passado de muito sofrimento, essa criança poderá lhe trazer muita felicidade e orgulho dali pra frente.

É também de grande utilidade o investimento por parte dos governantes na criação de políticas públicas que objetivem frenar a existência de tais preconceitos na sociedade, assim como criar políticas públicas de conscientização e incentivo a adoção dos grupos mais afetados por tais atos discriminatórios.

Portanto, é importante também, analisar de onde surgiram esses preconceitos e tentar de alguma forma criar projetos que busquem amenizar ou até mesmo erradicar tais condutas preconceituosas enraizadas na sociedade desde tempos remotos, fazendo com que se diminua rapidamente essa triste realidade do cenário atual.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civil: família**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2014.

COSTA, Tarcisio José Martins. **Adoção transnacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Lei 2848 de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 de Setembro de 2021.

BRASIL – **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Organização: CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República – Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: Acesso em: 15 fev. 2017.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro Comentado**. Lei nº 10. 406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 mar 2018.

BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 1990.

BRASIL. LEI No 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957 Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm) Acessado em 03 de setembro de 2021.

BRASIL. LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. Brasília, 2 de junho de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm): Acessado em 03 de setembro de 2021

**Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 07/09/2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva 2016.

DINIZ, João SEABRA. **A adoção**: Notas para uma visão global. In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção. Curitiba, 2016.

**Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 13/09/2021.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática.** 2 ed. Curitiba, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro,** São Paulo: Saraiva, 2017.

MISKOLCI, Richard. **Reflexões sobre anormalidade e desvio social.** In: Estudos de Sociologia, Araraquara, 13/14, p. 113, 2016.

NABINGER, Sylvia. **Adoção: O Encontro de Duas Histórias.** Santo Ângelo: FURI, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. V – **Direito de Família.** 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PINTO, Márcia Cristiana Nunes Pinto. Adoção: proposta preliminar para uma abordagem psicoterápica cognitivo – comportamento para pais adotantes. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas.** V5 n.1. Rio de Janeiro, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo, 1942. **Direito de família,** 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Dirceu A. Victor. **Dicionário de Brocardos Jurídicos.** São Paulo: Atenience, 2016.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias,** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SILVA , F. C. B. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Jus.com, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao>. Acesso em: 22 de Julho 2021.

SILVEIRA, Ana Maria. **Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão.** São Paulo: Veras, 2005.

SILVEIRA, Ana Maria. **Particularidades da Adoção: a questão da etnia.** São Paulo, 2002. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA Crianças Disponíveis ou Vinculadas para a Adoção.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br>. Acesso em: 19/09/2021 às 10:00.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível/ Marлизete Maldonado Vargas – São Paulo: Casa do Psicólogo, 2018.**

